



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 10.025/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuintes: Maria Fernandes Carlim Bleichuwehl e Antônio Carlim Bleichuwehl

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. TERRENO RURAL. UTILIZAÇÃO ART. 4º, § 3º, DO CTM. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instância administrativa, que deferiu o pedido do contribuinte, reconhecendo a não incidência de IPTU por se tratar de imóvel rural, sendo utilizado para fins agrícolas e criação de animais.
2. A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido do contribuinte, pela não incidência do IPTU, após análise de provas juntadas aos autos.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.
4. Voto divergente.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido, mantendo a decisão de primeira instância pela não incidência do IPTU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **maioria**, seguindo o voto do Conselheiro Relator, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, mantendo-se a decisão de primeiro grau com a consequente extinção do crédito tributário, porém, mantendo-se a cobrança da taxa de lixo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

LEANDRO BELLO  
Conselheiro Relator

EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:

Protocolo nº 10025/2020

Reexame de Decisão de Primeira Instância

Recorridos: Maria Fernandes Carlim Bleichwehl e Antônio Carlim Bleichwehl

Conselheiro Leandro Bello

RELATÓRIO

Maria Fernandes Carlim Bleichwehl e Antônio Carlim Bleichwehl, regularmente qualificados, ela inscrita no CPF. nº 774.147.999-72, apresentaram reclamação em 25 de maio de 2020, **requerendo a revisão dos valores do IPTU**, relativo ao ano de 2020, referente aos imóveis código 34945 e 30453, inscrições nºs 001.04.461.0108.002 e 001.04.461.0108.0001, situado à Av. Albino Felipe Potrick, 1700, bairro Martello, sob o argumento de se **tratar de imóvel rural**, sobre o qual recolhem ITR.

Com as reclamações, juntadas num único processo às fls.02/04, foram apresentados os seguintes documentos: documentos pessoais às fls.05/06; matrícula imobiliária às fls 7/09; DARF/ITR quitada às fls. 10; ITR às fls. 11/14; IPTU/2020 às fls. 15/16; relatório de débitos às fls 17.

Os recorridos não juntaram outras provas, em especial sobre a utilização do terreno para fins rurais.

Em primeira instância, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda, às fls. 18/22, após recebido e analisado o reclamo, informando que o setor de cadastro efetuou vistoria *in loco*, decidiu por DEFERIR o requerimento dos requerentes, extinguindo o IPTU sob argumento de sua não incidência por se tratar de imóvel rural, utilizado para este fim, porém localizado dentro do perímetro urbano do município, mantendo, todavia a taxa de coleta de lixo.

Às fls. 24 foi juntado Laudo de Vistoria, onde faz referência em relação a inscrição imobiliária nº 001.04.461.0108, informando que sobre o imóvel constatou-se que no local há criação de vários animais e produção de hortaliças.

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 25/26, opinou pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

Às fls. 31, este Relator solicitou diligências no sentido de que fosse acostado aos autos a intimação dos requerentes sobre a decisão de primeiro grau, concedendo-lhe o prazo de 15 dias, querendo, apresentassem suas contrarrazões.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



Os recorridos regularmente intimados na pessoa de Maria Fernandes Carlin Bleichuwehl, fls 39/40, não apresentaram suas contrarrazões.

As fls. 44, a Representante da Fazenda da ciência dos documentos de fls.27/41, opinando pelo conhecimento desprovemento do reexame necessário, devendo ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau.

Eis o relatório.

Presente os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Recurso *ex Officio* onde os Contribuintes requereram administrativamente a **revisão** do IPTU relativo ao ano de 2020, no valor de R\$-7.040,92-, sob o argumento de se tratar de terreno rural, dentro do período urbano.

O pedido foi autuado como **revisão do IPTU**, quando deveria ser de **não incidência de IPTU**, assim sem prejuízo para os interessados e ao julgamento, o pedido deve ser entendido como de **não incidência**, devendo ser procedida as correções.

Está comprovada a propriedade do imóvel rural e o recolhimento do ITR, mesmo que localizado dentro do perímetro urbano do município.

Todavia não foi acostado aos autos, pelos requerentes, nenhuma outra prova de que a propriedade está sendo utilizada para fins rurais, porém a atividade alegada foi confirmada pelo Laudo de Vistoria realizado por agente público.

Dispõe o artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei Municipal 54/1983:

**“Artigo 4º - Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

...

**Parágrafo 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independe de sua área”.**

Salvo melhor entendimento, a comprovação da utilização da área é ônus do contribuinte que solicitou a não incidência do IPTU. No caso, acostou aos autos a declaração e comprovante de quitação do ITR.

A utilização da área, conforme o Laudo de Vistoria de fls. 24, constatou que no local **há criação de vários animais e produção de hortaliças.**

Em que pese a ausência de outras provas, o Laudo de Vistoria realizado confirma a alegação da requerente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



VOTO:

Neste sentido, comprovado está nos autos a utilização do imóvel para fins de exploração extrato-vegetal, agrícola, pecuária, votando este relator pela manutenção da decisão de primeiro grau com a consequente extinção do crédito tributário, porém a manutenção da taxa de lixo.

Caçador, 26 de novembro de 2021.

Leandro Bello

Conselheiro



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Processo Administrativo Tributário nº 10.025/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuintes: Maria Fernandes Carlim Bleichuwehl e Antônio Carlim Bleichuwehl

Na Sessão Ordinária realizada no dia 08/12/2021, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA, SEGUINDO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

**PROFERIU VOTO DIVERGENTE:** Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, nos seguintes termos: *“Não resta comprovada, para fins do art. 4º, § 3º do Código Tributário Municipal, a exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.”*

**RELATOR:** Conselheiro Leandro Bello

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro João Paulo Gonçalves, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**  
Conselheiro

  
**JOÃO PAULO GONÇALVES**  
Conselheiro


  
**GUSTAVO SPULDARO TANNO**  
Conselheiro

  
**ROSELAINÉ DE ALMEIDA PÉRICO**  
Procuradora da Fazenda Municipal

  
**LEANDRO BELLO**  
Conselheiro Relator

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**  
Conselheira

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**  
Conselheira

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes